



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 554 /2007

186ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.10.2007

PROCESSO Nº. 1/001757/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504571

RECORRENTE: ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Auto de Infração PROCEDENTE, Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.04571-2, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA de omitir entradas de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, no valor de R\$ 43.170,01 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e um centavo), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, referente o exercício de 2002.

Consta no processo as Ordem de Serviço Nº. 2004.36413, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28865 e Termo de Conclusão nº 2005.06469 (fls. 04 a 06) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.07 a 33.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 39 a 46) argumentando que:

1. Preliminarmente requer a nulidade considerando que falta clareza no relato do Auto de Infração.
2. Que ao receber o Relatório Totalizador de Mercadoria este continha somente 6 (seis) folhas, não demonstrando como foi encontrada a suposta diferença. Desta forma viu-se cerceado no seu direito de defesa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. No mérito argüi a falta de motivação para empresa adquirir mercadorias sem nota fiscal, portanto nenhuma aquisição foi efetuada sem documento fiscal.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 20050571, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei nº 12.670/96 sob a seguinte fundamentação:

1. Não acata a nulidade requerida, pois o relato do Auto de Infração consta acusação de omissão de compras, inclusive explica o procedimento fiscal utilizado.
2. A infração encontra-se detalhada no CD ROOM anexado à informação complementar ao Auto de Infração.
3. Restou comprovada a infração através do levantamento de estoque – SLE.

- 1- O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa, requerendo a intimação para sustentação oral.

O Parecer nº 385/07 manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob os argumentos:

- 1- Quanto ao julgamento singular, observa-se que a julgadora apreciou os pontos trazidos na impugnação.
- 2- Quanto ao mérito examinou-se que os documentos acostados aos autos provam a materialidade da operação.
- 3- Ressalte-se que as informações constantes nas planilhas são aquelas prestadas diretamente pela empresa.
- 4- Uma perícia somente seria justificada se houvesse dados que descaracterizassem o levantamento.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 43.170,01 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e um centavos), apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a preliminar de nulidade suscitada, falta de fundamentação legal e clareza no relato do ato. Não merece acolhida, pois a conduta do recorrente, aquisição de mercadoria sem documento fiscal, infringiu o disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, bem como o Auto de Infração encontra-se, perfeitamente discriminado inclusive com indicação do método utilizado para aferir a infração.

Passando a análise de mérito, é bom esclarecer que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso, o autuado alega que não foram incluídas todas as notas, no entanto não apresenta, nos autos, qualquer elemento capaz de refutar o trabalho da auditoria fiscal, alegar sem comprovar não produz qualquer efeito.

Da análise dos autos percebe-se que houve todo o cuidado na elaboração dos trabalhos de fiscalização, restando, perfeitamente comprovada a infringência a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade de aquisição de mercadorias com documentos fiscais, vejamos o que diz o artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

“Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Redação original:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando a nulidade suscitada e no mérito julgando PROCEDENTE a autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

| | |
|-----------------|----------------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 43.170,00 |
| ICMS | R\$ 7.338,90 |
| MULTA | R\$ 12.951,00 |
| TOTAL | R\$ 12.951,00 |

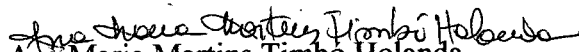


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Ernani Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

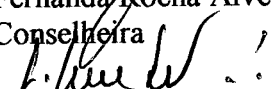
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

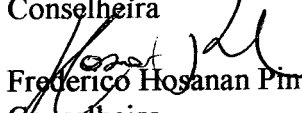
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/001757/2005

Auto de Infração nº 1/200504571 **ROBERTO FORTES DISTRIBUIDORA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza